SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 645304 - PB (2021/0043020-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	RODRIGO GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO	:	RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	:	RICARDO VIEIRA COUTINHO
CORRÉU	:	MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
CORRÉU	:	MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
CORRÉU	:	WALDSON DIAS DE SOUZA
CORRÉU	:	GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
CORRÉU	:	CORIOLANO COUTINHO
CORRÉU	:	JOSE EDVALDO ROSAS
CORRÉU	:	CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS
CORRÉU	:	ARACILBA ALVES DA ROCHA
CORRÉU	:	LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS
CORRÉU	:	IVAN BURITY DE ALMEIDA
CORRÉU	:	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
CORRÉU	:	NEY ROBINSON SUASSUNA
CORRÉU	:	GEO LUIZ DE SOUZA FONTES
CORRÉU	:	BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS
CORRÉU	:	JAIR EDER ARAUJO PESSOA JUNIOR
CORRÉU	:	BRENO DORNELLES PAHIM NETO
CORRÉU	:	DENISE KRUMMENAUER PAHIM
CORRÉU	:	SAULO PEREIRA FERNANDES
CORRÉU	:	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
CORRÉU	:	MAURÍCIO ROCHA NEVES
CORRÉU	:	LEANDRO NUNES AZEVEDO
CORRÉU	:	MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO
CORRÉU	:	DANIEL GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA
CORRÉU	:	JOSE ARTHUR VIANA TEIXEIRA
CORRÉU	:	VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA
COMTE	:	VALDEMAR ABILA
CORRÉU	:	MARCIO NOGUEIRA VIGNOLI
CORRÉU	:	HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA
CORRÉU	:	JARDEL DA SILVA ADERICO
CORRÉU	:	RAQUEL VIEIRA COUTINHO
CORRÉU	:	BENNY PEREIRA DE LIMA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA27910252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 18/02/2021 18:43:52
Publicação no DJe/STJ nº 3092 de 22/02/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d4abbb7f-0eae-4b5d-8f3e-793a6da0c36b

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA contra decisão proferida pelo Desembargador Relator da Medida Cautelar Inominada n. 0000835-33.2019.815.0000.

Consta dos autos que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, na sessão realizada em 17/12/2019, decidiu pela não manutenção da prisão preventiva da Paciente – Deputada estadual –, decretada no bojo da Operação Calvário. O Desembargador Relator, diante dessa situação e "*entendendo minimamente aplicáveis procedimentos alternativos*" (fls. 441-442), impôs, no dia 18/12/2019, dentre outras medidas cautelares, o "*recolhimento domiciliar no período noturno das 22:00h às 06:00h (art. 319, V, do CPP), quando não estiver em atividade parlamentar*" (fl. 442). Tal providência foi justificada para "*proteger as investigações, bem assim minimizar os risos de reiteração delitiva*" (*ibidem*).

Daí a presente impetração, em que a Parte Impetrante aduz que a medida é desnecessária, especialmente porque, no julgamento do HC n. 564.325/PB, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu pela desproporcionalidade da determinação de recolhimento noturno a um dos Corréus. Sustenta que não há o menor sentido a Paciente, "*que também é sujeita de direitos, não receber o mesmo tratamento do Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação do recolhimento domiciliar noturno.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora.

Verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida no caso em apreço, sobretudo em razão do que foi decidido pela maioria da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 564.325/PB, em que suprimiu a restrição de recolhimento domiciliar imposta ao Corréu Ricardo Vieira Coutinho, sob a seguinte motivação no voto do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, que inaugurou a divergência do meu entendimento:

> *"Porém, não vejo suficiente justificativa para a imposição da cautelar de recolhimento noturno, considerando que* ***os crimes imputados ao agravante não têm nenhuma ligação direta com a permanência, ou não, dele em sua residência à noite****. Os fatos a serem evitados, descritos na decisão atacada – contato com outros envolvidos, etc –, podem acontecer de noite ou de dia.*
>
> *Assim, dou provimento ao agravo regimental apenas para afastar a cautelar relacionada ao recolhimento noturno."*

Ante o exposto, em atenção à orientação da Sexta Turma do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA27910252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 18/02/2021 18:43:52
Publicação no DJe/STJ nº 3092 de 22/02/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d4abbb7f-0eae-4b5d-8f3e-793a6da0c36b

Justiça no mencionado *mandamus*, DEFIRO o pedido liminar para suspender a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno da Paciente até o julgamento final do presente *writ*.

Requisitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba sobre as medidas cautelares impostas em desfavor da Paciente que se encontram vigentes, bem como sobre o andamento atualizado da ação penal *sub judice*.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2021.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Documento eletrônico VDA27910252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 18/02/2021 18:43:52
Publicação no DJe/STJ nº 3092 de 22/02/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d4abbb7f-0eae-4b5d-8f3e-793a6da0c36b